



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.419.2013-60

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional

Dom Moacyr, exercício de 2012.

RESPONSÁVEIS: Irailton de Lima Souza e Marco Antônio Brandão Lopes

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO № 10.215/2017

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto Dom Moacyr. Inventário desatualizado. Ausência de Parecer opinando sobre às Contas do Instituto. Falta de extratos bancários de aplicação financeira. Inconsistência no Balanço Patrimonial. Regularidade com Ressalva. Notificação e Cientificação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso II, da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Irailton de Lima Souza e Marco Antônio Brandão Lopes, Diretores Presidentes do Instituto, à época, valendo como ressalva: a) ausência da emissão de Parecer sobre as contas do Instituto; b) ausência dos Demonstrativos por conta bancária das aplicações financeiras do exercício de 2012; c) ausência de atualização do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; d) Inconsistência no Balanço Patrimonial quando comparado com o Inventário Geral dos Bens Móveis; e) pela notificação da atual Direção do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/3º IGCE, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, para as próximas edições da matéria e de tudo

Processo nº 17.419.2013-60

Acórdão nº 10.215/2017

Página 1 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de serem responsabilizados nos termos da legislação em vigor; **f**) dar ciência aos Senhores Irailton de Lima Souza e Marco Antônio Brandão Lopes, Diretores Presidentes, à época. **g**) Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 23 de março de 2017

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador - Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.419.2013-60

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional

Dom Moacyr, exercício de 2012¹.

RESPONSÁVEIS: Irailton de Lima Souza e Marco Antônio Brandão Lopes

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- Cuidam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacy, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Irailton de Lima Souza (período 01/01/2011 a 05/04/2012) e Marco Antônio Brandão Lopes (a partir de 05/04/2012).
- 2. A documentação foi protocolada neste Tribunal mediante Ofício nº 483/2013/GAB/IDM (fl. 02), assinado pelo Senhor Marco Antônio Brandão Lopes Diretor Presidente, à época, **dentro** do prazo estabelecido na Resolução TCE-AC nº 062/2013.
- 3. A análise técnica procedida pela DAFO/3ªIGCE, fls. 338 a 363, apurou os seguintes resultados:
 - O Relatório Circunstanciado (fls. 43 à 167 Volume 01) foi intitulado a. como Relatório de Gestão para 2012, apresentando os objetivos dos programas de trabalho do Instituto e as atividades desenvolvidas dentro de cada um deles. Com os seguintes destaques: a) 30 mil pessoas até 2014 tendo acesso aos cursos de formação e qualificação profissional com um alcance de 7% da População Economicamente Ativa do Acre; b) Presença de uma Unidade Pública de Educação para o Trabalho em cada Regional Administrativa, até 2014. A meta de implantação de uma Unidade pública de

A prestação de contas têm 03 volumes e 05 anexos. Processo nº 17.419.2013-60 Acórdão nº 10.215/2017

Página 3 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Ensino Técnico para o Trabalho em cada Regional do Estado no quadriênio 2012/2015, segundo o gestor, ainda não foi concluída, estando em execução a Unidade de Ensino Técnico para o Trabalho da Regional Tarauacá-Envira sediada em Feijó. A análise da 3º ICGE, registra em seu Relatório que a Regional do Purus, o Relatório de Gestão não menciona iniciativas no sentido de sua implantação. Entretanto, com relação a meta de acesso aos cursos de formação e qualificação profissional, os dados demonstram que no exercício de 2012, Instituto promoveu a qualificação de 7.106 pessoas (fls. 104 à 109 – Volume 1), por intermédio do Proacre, e outras ações realizadas em parceria com os Ministérios da Saúde, Educação e da Reforma Agrária. Os resultados das metas estão apresentados com suas justificativas no referido Relatório de Gestão para o quadriênio 2012/2015.

- **b.** O **Rol dos Responsáveis** indica (fls. 04 à 05), a relação dos gestores, com suas respectivas funções, CPF, endereço, atos de nomeação e períodos de gestão. Salientamos, que os Demonstrativos Contábeis estão com a assinatura do responsável pela contabilidade Senhor **Paulo Antonio Benedito** CRC-AC 001326/0-60, como também, a indicação, por meio da Portaria nº 018/2012 do Chefe de Material e Patrimônio Senhor **Eudes Maia de Aguiar** em cumprimento as exigências da Resolução TCE/AC nº 062/2008.
- c. O Orçamento Anual para 2012, aprovado pela Lei Orçamentária nº 2.523/2011, publicada no D.O.E nº 10.710, de 20 de dezembro de 2011, estimou e fixou a despesa do Instituto no montante de R\$ 28.498.500,00, que foi alterado através da abertura de Créditos Suplementares em R\$ 21.367.961,50 e Anulações de Dotações R\$ 18.183.434,28, passando para o montante de R\$ 31.683.027,22 (fl. 344), dos autos.
- d. O Balanço Orçamentário, quando confrontado com a Receita Realizada no valor de R\$ 27.904.084,17, com a Despesa Executada no valor de R\$





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

17.290.389,64, apresenta um **superávit** de **R\$ 10.613.694,53** (fl. 345), dos autos.

- e. Das Despesas Correntes e de Capital, na Tabela 6, Despesa Segundo as Categorias Econômicas do Instituto foram classificadas, segundo a 3ª IGCE, em Despesas Correntes com a participação total de 90,24%, sendo que as despesas com pessoal e encargos com uma maior participação de 33,60%. Em seguida, as despesas com contratação de pessoal por tempo determinado com 22,94%. Em relação às despesas de capital o Instituto teve um dispêndio de 9,76%, do total das despesas, com destaque para obras e instalações, com 3,19%. Segundo a 3ª IGCE, um dos indicadores que pode ser utilizado para avaliação de gestão orçamentária é o percentual de despesa executada comparado com o percentual despesa fixada, quanto mais próximo de 100%, melhor é o resultado avaliado do sistema de planejamento adotado. Nesse particular o Instituto alcançou 88,07% considerado um bom resultado (fl. 346).
- f. O Resultado Patrimonial do exercício, apurado por meio das Variações Ativas com as Variações Passivas, evidenciou superávit de R\$ 11.585.401,28 (fl. 353), dos autos.
- g. No Balanço Patrimonial, a 3ª IGCE verificou uma variação no Ativo Permanente de R\$ 1.824.672,11, correspondente a 15%, em relação ao exercício anterior reflexo dos investimentos realizados no período de execução de obras e instalações do Instituto. Em relação ao Ativo Real Líquido no valor de R\$ 21.066.982,97, o mesmo sofreu uma variação de 122,18% em razão das transferências correntes oriundas da adesão do Instituto ao Programam Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego PRONATEC (fl. 354 à 355), dos autos.
- h. no **Demonstrativo das Licitações Realizadas** no Relatório Técnico Preliminar elaborado pela da 3ª IGCE visto às fls. 358/359, constatou que os Processo nº 17.419.2013-60

 Acórdão nº 10.215/2017

 Página 5 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

procedimentos adotados pelo **Instituto** para a contratação, em sua primeira análise, da empresa MSTB Administração de Feiras Exposições, Eventos, Palestras e Aulas LTDA, não poderia ser fundamentada no artigo 25, Inciso II, em utilização ao instituto da **inexigibilidade**, da Lei Federal nº 8.666/1993, argumentando de que os serviços contratados pelo **Instituto** não são de natureza singular e/ou notória especialização, portanto, considerou grave infração à norma legal. No entanto, por ocasião da defesa o gestor conseguiu justificar.

- i. Da Celebração de Convênios, foi verificado pela 3ª IGCE que houve atendimento por parte do gestor o Anexo VI, Inciso XIII da Resolução TCE/AC nº 062/2008, uma vez que foi encaminhado o Demonstrativo Anual dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados (fls. 294/295), dos autos. Informando o número do contrato, nome do contratado, objeto, valor inicial, vigência, termos aditivos e desembolso no exercício.
- j. Em Relação a Diárias, a 3ª IGCE detectou em sua análise uma diferença no pagamento de diárias de R\$ 128,52, motivado por lançamento com valores diferentes no Demonstrativo segundo as Categorias Econômicas (fl. 219) de R\$ 295.322,33 e no Sistema SAFIRA que registrou o valor de R\$ 295.193,81. A referida diferença de R\$ 128,52 corresponde a Nota de Empenho nº 7172122544, liquidado no exercício e inscrito em restos a pagar, necessitando de Nota Explicativa.
- k. Em Relação a Suprimento de Fundos, Segundo Relatório Preliminar da 3ª IGCE (fl. 213/215), verificou que no Sistema SAFIRA, referente ao exercício de 2012 registra pendência a comprovar no valor de R\$ 6.500,00, sendo R\$ 3.000,00 relativos ao exercício de 2012 e R\$ 3.500,00 remanescente do exercício de 2011, necessitando de justificativa por parte do gestor.
- I. Do Inventário, a 3ª IGCE considerou inconsistente o Inventário de Bens
 Móveis e Imóveis do Instituto, devido o lançamento de valores destoantes na





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

movimentação de entrada e saída do Almoxarifado, divergências nos lançamentos dos Bens Móveis detectando uma diferença de **R\$ 16.220,70**, nos Bens Imóveis o Instituto não vem apresentando o Relatório Analítico. Entretanto, tendo em vista que existe por força da Instrução Normativa SGA nº 001/2013, de 3 de janeiro de 2013, em conformidade com Decretos números 4.983 e 4.984, de 26 de dezembro de 2012 e ainda Portaria nº 775/2012, que instituiu o prazo de 31 de dezembro de 2013, para atualização do Inventário e por se tratar de Contas referente ao exercício de 2012, o Instituto foi alcançado por este marco temporal.

- m. Das Obras Contratadas, a 3ª IGCE registrou em seu Relatório Técnico Preliminar (fl. 360), da divergência de valores lançados no Demonstrativo das Obras Contratadas de R\$ 707.288,69 de obras realizadas, já no Demonstrativo Despesas Segundo as Categorias Econômicas em "Obras e Instalações" o valor de R\$ 550.839,68, valor este, desembolsado no exercício segundo o Sistema SAFIRA, necessitando de explicações do Gestor.
- n. Com Relação a Dívida Pública, o Instituto informa somente a dívida Flutuante (Restos a Pagar e Consignações) no valor de R\$ 522.025,97, com um saldo transferido para o exercício seguinte (2013) no valor de R\$ 16.816.779,31, saldo confirmado por meio dos extratos Bancários e respectiva conciliação e suficiente para cobrir a dívida do Instituto.
- **4.** Regularmente citados, visto às fls. 373/374/375, sendo aproveitada a oportunidade de defesa, de forma tempestiva, pelos Senhores **Eudes Maia de Aguiar** (fls. 391/394) e **Irailton de Lima Souza** (fls. 395/409), deixando de aproveitar a oportunidade de defesa o Senhor **Marco Antônio Brandão Lopes**.
- **5.** Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 3ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 413 à 424, no qual concluiu que as justificativas e os documentos apresentados não trouxeram elementos suficientes que sanassem a totalidade das irregularidades e falhas apuradas no Relatório Técnico Inicial.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **6.** Às fls. 429 à 433, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal manifestou-se em pronunciamento da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador **Sérgio Cunha Mendonça**.
- **7.** Na forma regimental, os autos foram redistribuídos, 16 de fevereiro de 2017 (fl. 438)².

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 22 de março de 2017.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora

² O Parecer Ministerial data de 10.12.2015. Processo nº **17.419.2013-60**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.419.2013-60

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional

Dom Moacy, exercício de 2012

RESPONSÁVEIS: Irailton de Lima Souza e Marco Antônio Brandão Lopes

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

A Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr, referente ao exercício de 2012, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar que rege a matéria conforme Resolução TCE-AC nº 062/2008, artigo 2º, inciso II.

Com base no que foi apurado pela DAFO/3ª IGCE e de tudo que consta nos autos descrevo abaixo as seguintes falhas e impropriedades:

- a) Ausência da emissão de Parecer³ sobre as contas do Instituto;
- **b)** Ausência dos Demonstrativos por conta bancária das aplicações financeiras do exercício de 2012⁴;
- c) Ausência de atualização do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis⁵;

³ Acórdão TCE/AC considerando Regular com Ressalva a ausência de Parecer sobre as contas da Entidade nº 6.705/2010; nº 9.369/2015-Plenário; nº 7.034/2010-Plenário e 7.104/2011-Plenário.

Processo nº 17.419.2013-60

Acórdão nº 10.215/2017

Página 9 de 11

⁴ Acórdão TCE/AC nº 6.705/2010, decisão considerando a ausência de extratos de aplicação bancária como Regular com Ressalva.

⁵ A referida Prestação de Contas, exercício de 2012 foi alcançada pelo marco temporal de 31/12/2013, fundamentado na IN/SGA nº 001/2013 e Dec, Gov. números 4.983 e 4.984/2012 e ainda a Portaria nº 775/2012.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

d) Inconsistência entre os valores dos bens móveis registrados no Balanço Patrimonial quando comparado como Inventário Geral dos Bens Móveis;

Em face do exposto, considerando a ausência de apuração de dano ao Erário, **voto**:

- 1. Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr, de responsabilidade dos Senhores Irailton de Lima Souza e Marco Antônio Brandão Lopes, Diretor Presidente do Instituto, em períodos diferentes, durante o exercício de 2012.
- Dar ciência aos Senhores Irailton de Lima Souza e Marco Antônio
 Brandão Lopes do resultado desta decisão;
- 3. Pela <u>notificação</u> do atual Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/3ªIGCE, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, para as próximas edições da matéria e de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de ser responsabilizado nos termos da legislação em vigor.
- Após as formalidades de estilo, pelo <u>arquivamento</u> dos autos.
 É como voto.

Rio Branco – Acre, 23 de março de 2017.

Cons.a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.419.2013-60

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacy

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional

Dom Moacyr, exercício de 2012

RESPONSÁVEIS: Irailton de Lima Souza e Marco Antônio Brandão Lopes

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.276ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 23 de março do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia (fl. 441).

Rio Branco-Acre, 23 de março de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora